



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NATUBA - C.N.P.J. 09.072.448/0001-95.
GABINETE DO PREFEITO
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 209, Centro – Natuba

Lei nº 446/2005

Em 18 de novembro de 2005.

**DISPÕE
SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA/PB, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Ápice vigente e, no plano infraconstitucional, a Lei Orgânica deste Município, Art. 69, III.

Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente em condições de liberdade e de dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer para a infância e a juventude.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º São instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e o adolescente:

I – conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NATUBA - C.N.P.J. 09.072.448/0001-95.
GABINETE DO PREFEITO
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 209, Centro – Natuba

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e III do Art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo ou mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

- a) orientação de apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) À prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) À identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) À proteção jurídico-social.

SEÇÃO I – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Subseção I: Da Criação, da Natureza e dos Membros.

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, fiscalizador e formulador da política destinada a este público, vinculado ao gabinete do Prefeito, sendo observada a composição paritária de seus membros.

Art. 6º O CMDCA será composto de 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes, respeitado a composição paritária de 4 (quatro) representantes governamentais e 4 (quatro) representantes não governamentais,

§ 1º - Os Conselheiros representantes governamentais serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes no âmbito da administração municipal, num prazo de, no máximo, 30 dias da publicação desta Lei.

§ 2º - Os representantes de entidades da sociedade civil serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuem no Município, reunidas em assembléia geral convocada por qualquer uma delas, mediante edital, em até 03 (três) dias da publicação desta Lei, a fim de estipular critérios para indicação dos membros do CMDCA, bem como indicá-los.

§ 3º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NATUBA - C.N.P.J. 09.072.448/0001-95.
GABINETE DO PREFEITO
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 209, Centro – Natuba

§ 4º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se em recondução.

§ 5º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecendo aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

Subseção II: Da Competência do Conselho

Art. 7º Compete ao Conselho da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política municipal de promoção, de proteção e de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais a nível municipal, estadual e federal, definindo prioridades e controlando as ações de execuções;

II – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços que se referem os incisos II e III do Art. 2º desta Lei, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

III – Elaborar seu regimento interno

IV – Solicitar as indicações para o preenchimento de Cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

V – Gerir o Fundo Municipal alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;

VI – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias á consecução da política formulada;

VII – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e juventude;

VIII – Proceder ao cadastramento das organizações e entidades governamentais e não governamentais, nos termos dos Arts. 90 e 91 da Lei 8.069/90;

IX – Propor a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observado os critérios definidos nesta Lei;

X – Promover e incentivar a realização de seminários e debates, campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente;

XI – Regulamentar, coordenar e tomar as medidas necessárias para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar em ação conjunta com os membros do Poder Executivo Municipal, bem como conceder licença aos membros, nos termos do regimento interno e declarar vago o posto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

Art. 8º - O CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NATUBA - C.N.P.J. 09.072.448/0001-95.
GABINETE DO PREFEITO
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 209, Centro – Natuba

SEÇÃO II – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo facilitar a captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente, que será regido e administrado pelo CMDCA.

Art. 10 As ações de que trata o Art. anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

- I** – dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social à Criança e ao Adolescente;
- II** – recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** – doação, auxílio, contribuições e legados que lhe venham ser destinados por pessoas físicas e/ou jurídicas;
- IV** – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de Imposição de penalidade administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V** – rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações de capitais;
- VI** – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 12 O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 13 Na administração do Fundo o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

- I** – abertura de conta em estabelecimento bancário, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do presidente e tesoureiro do Conselho Municipal;
- II** – registro e controle escritural das receitas e das despesas.

SEÇÃO III – DO CONSELHO TUTELAR

Subseção I: Disposições Gerais

Art. 14 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por 05 (cinco) membros, por mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único – Para cada Conselheiro haverá um suplente.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NATUBÁ - C.N.P.J. 09.072.448/0001-95.
GABINETE DO PREFEITO
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 209, Centro – Natubá

Art. 15 A escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será coordenada pelo CMDCA e uma Comissão Eleitoral especialmente designada para tal fim pelo CMDCA.

Subseção II: Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 16 A candidatura é pessoal e sem vinculação a Partido político.

Art. 17 Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município a mais de 02 (dois) anos;
- IV – estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – ter concluído o 2º grau ou estar cursando o último ano;

Art. 18 A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, em até 60 (sessenta) dias da data da eleição, devendo o mesmo ser acompanhado de provas do preenchimento dos requisitos legais.

Subseção III: Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 19 compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Arts. 95 e 136 da Lei federal nº 8.069/90.

Art. 20 O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião, cabendo-lhe a Presidência das reuniões.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 21 O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Subseção IV: Das Prerrogativas, Vantagens e Deveres dos Conselheiros

Art. 22 Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições especificadas previstas na Lei 8.069/90.

Art. 23 O exercício efetivo da função do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NATUBA - C.N.P.J. 09.072.448/0001-95.
GABINETE DO PREFEITO
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 209, Centro – Natuba

Art. 24 Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários do quadro efetivo da administração municipal, mas terão remuneração a título de representação de cargo, a ser proposto pelo CMDCA e fixado pelo Prefeito, previsto em lei orçamentária, tomando-se por base referencial o salário mínimo nacional, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, exceder a pertinente ao funcionário municipal de nível superior.

§ 1º - Em sendo o eleito para o Conselho Tutelar funcionário público, poderá ser requisitado pelo CMDCA, a quem competir, a ficar sob disposição do Conselho Tutelar, sendo-lhe garantido todos os direitos e vantagens que a função lhe garante.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, o mesmo deverá optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação de remuneração.

Art. 25 As demais normas de funcionamento do Conselho Tutelar serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado no prazo de 30 (trinta) dias, após sua instalação.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua direção executiva, composta de: Presidente, vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

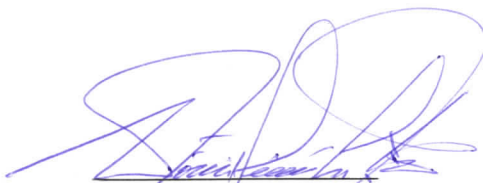
Art. 27 Prazo de no máximo 03 (três) meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observado o preceituado nesta Lei.

Art. 28 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natuba/PB, 18 de novembro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.



Antonio Dinoá Cabral
Prefeito de Natuba